



Fredie Didier Jr.
Paula Sarno Braga
Rafael Alexandria de Oliveira



2

CURSO DE
**DIREITO
PROCESSUAL
CIVIL**

Teoria da prova, direito probatório, decisão,
precedente, coisa julgada, processo
estrutural e tutela provisória



21^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Coisa julgada

Sumário • 1. Coisa julgada – noção. Efeito negativo e positivo da coisa julgada – 2. A coisa julgada como efeito jurídico – 3. Pressupostos para a formação da coisa julgada – 4. Fundamento constitucional da coisa julgada – 5. Coisa julgada formal – 6. Coisa julgada e tríplice identidade – 7. Regimes de formação da coisa julgada: coisa julgada *pro et contra*, *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis* – 8. Coisa julgada e negócios processuais – 9. Limites objetivos da coisa julgada: 9.1. Generalidades; 9.2. Revisão de noções sobre a teoria da cognição judicial; 9.3. Questão principal expressamente decidida; 9.4. Decisão de mérito; 9.5. Coisa julgada parcial. A ação rescisória contra coisa julgada parcial; 9.6. Decisões de conteúdo processual e coisa julgada; 9.7. Incidentes processuais e coisa julgada; 9.8. Extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais; 9.9. Questões cuja resolução não se torna indiscutível pela coisa julgada – 10. Limites subjetivos da coisa julgada: 10.1. Regra geral; 10.2. Hipóteses de extensão da coisa julgada a terceiros; 10.3. Coisa julgada e obrigações solidárias (art. 274 do Código Civil) – 11. Eficácia preclusiva da coisa julgada – 12. Limites temporais da coisa julgada: 12.1. Generalidades; 12.2. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado (art. 505, I); 12.3. Instrumentos de controle da coisa julgada; 12.4. Teoria da relativização atípica da coisa julgada – 13. Coisa julgada e ações concorrentes.

1. COISA JULGADA – NOÇÃO. EFEITO NEGATIVO E POSITIVO DA COISA JULGADA

O art. 502 do CPC pretendeu definir coisa julgada.

Primeiramente, considera a coisa julgada uma “autoridade”. “Autoridade” é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Como situação jurídica, *a coisa julgada é um efeito jurídico*¹ – efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica.

Na segunda parte, o art. 502 do CPC preceitua os dois corolários dessa autoridade: a decisão torna-se indiscutível e imutável.

A indiscutibilidade da decisão projeta-se, também, para fora do processo em que proferida – também, porque, sendo admitida a coisa julgada parcial, examinada mais à frente, é possível que, de um mesmo processo, surja mais de uma coisa julgada.

A indiscutibilidade opera em duas dimensões.

1. Assim, também, ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. 3, p. 1.377; TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022, p. 315.

Em uma dimensão, a coisa julgada impede que a mesma questão seja decidida novamente – a essa dimensão dá-se o nome de *efeito negativo* da coisa julgada. Se a questão decidida for posta novamente para a apreciação jurisdicional, a parte poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada sobre o assunto, a impedir o reexame do que fora decidido. A indiscutibilidade gera, neste caso, uma defesa para o demandado (art. 337, VII, CPC).

Na outra dimensão, a coisa julgada *deve ser observada*, quando utilizada como fundamento de uma demanda – a essa dimensão dá-se o nome de *efeito positivo* da coisa julgada. O *efeito positivo* da coisa julgada determina que a questão indiscutível pela coisa julgada, uma vez retornando como fundamento de uma pretensão (como questão incidental, portanto), tenha de ser observada, não podendo ser resolvida de modo distinto. O efeito *positivo* da coisa julgada gera a vinculação do julgador (de uma segunda causa) ao quanto decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida. O juiz fica adstrito ao que foi resolvido em outro processo.

Dois exemplos: *a)* na fase de liquidação de sentença, o juiz deve levar em consideração a coisa julgada formada na fase de conhecimento – não pode decidir contra o que já fora decidido, dizendo, por exemplo, que não existe a dívida; o exemplo serve para a liquidação individual de decisão coletiva, inclusive daquela que homologou acordo envolvendo o dever de indenizar o membro do grupo (o tema é tratado no v. 4 deste *Curso*)²; *b)* em ação de alimentos lastreada em coisa julgada de filiação, o juiz não pode negar os alimentos, sob o fundamento de que não existe o vínculo de família – pode negar os alimentos, mas não por esse fundamento, pois sobre a existência de filiação já há coisa julgada. A indiscutibilidade gera um direito adquirido que, sendo fundamento de outro direito, deve ser observado pelo órgão julgador.

2. Entende o STJ que "a modificação, na fase de liquidação, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em decisão transitada em julgado e proferida após o advento do Código Civil de 2002 e da Lei 11.960/2009 constitui inegável ofensa à coisa julgada" (STJ, 2.ª T., AgInt no REsp n. 1.565.926/MT, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2019), mesmo sendo questão de ordem pública, pois isso não se sobrepõe à coisa julgada (STJ, 2.ª T., REsp n. 1.783.281/PE, rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29.10.2019). Ressalvam-se, contudo, algumas situações em que isso seria permitido (aplicação/mudança do índice de juros): "quando não houver prévios debates sobre eles" (STJ, 1.ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.754.427/MS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30.9.2021); "quando a lei que altera o regime de juros é superveniente à decisão que os fixou" (STJ, 1.ª T., AgInt no REsp n. 1.487.923/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.8.2021; STJ, 2.ª T., AgInt no REsp n. 1.935.719/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/8/2021); ou "se a decisão que os fixou é posterior a 17/5/2018, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI n. 2.332/DF" (STJ, 2.ª T., REsp n. 1.975.455/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 7.4.2022) (chancelando essas conclusões, STJ, 2.ª T., AgInt no REsp n. 2.097.689/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, j. em 4.12.2023, DJe 6.12.2023).

“O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatae* é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda”³.

“Imagine-se que as partes em um dado processo – digamos, em uma ação confessória de servidão – hajam controvertido tanto a condição de proprietário dos prédios litigiosos quanto a existência propriamente dita do alegado direito real. Se a sentença reconhecer a procedência da ação, condenando o réu a tolerar o exercício do direito à servidão, não poderá o autor, por exemplo, numa demanda posterior que o réu primitivo lhe mova para exigir-lhe a construção de obras necessárias ao exercício da servidão, afirmar que ela não existe, quando sua existência fora determinada pela sentença anterior”⁴.

Além de indiscutível, a coisa julgada é *imutável* – não pode ser alterada. A imutabilidade da coisa julgada é a regra. Mas há hipóteses em que a coisa julgada pode ser revista ou desfeita – o tema será examinado mais à frente.

2. A COISA JULGADA COMO EFEITO JURÍDICO

A coisa julgada é um efeito jurídico, como se afirmou no item anterior.

Dizer que a coisa julgada é um *efeito jurídico* não é o mesmo que dizer que a coisa julgada é um *efeito da decisão*. A coisa julgada é efeito de um fato jurídico composto, do qual a decisão é apenas um dos seus elementos. A coisa julgada é um efeito jurídico que decorre da lei, que toma a decisão como apenas um de seus pressupostos⁵. A decisão não é o fato jurídico da coisa julgada, que, por isso, não é efeito dela; a decisão *compõe* o fato jurídico da coisa julgada, como será visto no item seguinte.

Houve uma grande discussão doutrinária sobre se a coisa julgada seria um efeito da decisão, uma “qualidade” dos efeitos da decisão (posição tradicional defendida por Liebman e encampada por boa parte dos processualistas brasileiros, sobretudo de São Paulo, onde a influência do processualista é mais notável)⁶ ou uma “qualidade” do conteúdo da decisão.

3. SILVA, Ovidio Baptista da. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 500.

4. SILVA, Ovidio Baptista da. Curso de Processo Civil, 5ª ed., v. 1, cit., p. 500.

5. TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005, p. 45.

6. LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

“Qualidade” é um atributo que uma norma jurídica confere a algum fato; assim, “qualidade” é, necessariamente, um efeito jurídico – não adianta alterar o rótulo.

Discute-se sobre o quê recai a coisa julgada: *a)* sobre o elemento declaratório da decisão (concepção de origem alemã, desenvolvida por Hellwig, Rosenberg etc. e adotada no Brasil por Pontes de Miranda, Ovídio Baptista da Silva, Araken de Assis etc.); *b)* sobre os efeitos da decisão, como defende Liebman; *c)* sobre o conteúdo da decisão, não apenas o declaratório, como defende José Carlos Barbosa Moreira – aliás, há celebre polêmica sobre o assunto travada entre Barbosa Moreira e Ovídio Baptista da Silva, com vários textos produzidos por esses autores.

A coisa julgada não torna indiscutíveis os efeitos da decisão⁷.

A coisa julgada torna indiscutível e imutável a decisão⁸ – como está claro nos arts. 502 e 503 do CPC. Para uns, indiscutível e imutável é a declaração; para outros, a declaração, constituição ou condenação. Sendo certo que na constituição e na condenação também há declaração, a discussão, embora teoricamente relevante, perde um pouco da importância e, em alguns momentos, apresenta sutilezas de difícil compreensão. A polêmica é intensa e a sua análise escapa aos limites deste *Curso*⁹.

Adota-se o entendimento segundo o qual a coisa julgada torna indiscutível e imutável a norma jurídica concreta definida na decisão judicial¹⁰. Torna-se indiscutível e imutável a decisão que estabelece, por exemplo, que: *a)* determinado documento é falso; *b)* certa relação jurídica não existe; *c)* a interpretação que se deve dar a uma cláusula contratual é aquela definida na decisão; *d)* João deve a José dez mil reais; *e)* o contrato é nulo; *f)* Francisco é um interdito sujeito à curatela; *f)* a sentença foi rescindida; *g)* Bráulio deve construir o muro para Eduardo etc.

Para compreender a coisa julgada, é preciso partir da premissa de que a decisão é fonte de norma jurídica; a norma jurídica concreta que decorre de uma decisão pode tornar-se indiscutível e imutável a partir de determinado momento; quando isso acontecer, há o fenômeno da coisa julgada.

7. Com longas e irrespondíveis considerações, MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Coisa julgada e declaração”. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977; MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”. *Temas de Direito Processual*. 3ª. série. São Paulo: Saraiva, 1984.

8. Também nesse sentido: TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022, p. 329-330.

9. Recomenda-se a leitura de três teses, produzidas pelo que há de melhor na doutrina brasileira contemporânea, que examinam exaustivamente o tema: TALAMINI, Eduardo. *A coisa julgada e a sua revisão*. São Paulo: RT, 2005; CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014; TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022.

10. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, cit., p. 110.

3. PRESSUPOSTOS PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

Já se disse que a coisa julgada é um efeito jurídico. Como efeito jurídico, decorre de um fato jurídico, que, no caso, é composto. A coisa julgada é resultado da combinação de dois fatos: a) uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente; b) o trânsito em julgado.

a) O art. 502 do CPC põe como pressuposto da coisa julgada a existência de uma decisão de mérito. Sucede que é possível vislumbrar a coisa julgada em decisões que não sejam de mérito, conforme será visto em item mais à frente.

Por isso, preferimos dizer que o pressuposto para a coisa julgada é a existência de uma decisão jurisdicional, pois somente a jurisdição pode adquirir esse tipo de estabilidade jurídica.

A decisão judicial apta à coisa julgada deve fundar-se em cognição exauriente. Decisões proferidas em cognição sumária – decisões provisórias (arts. 294-311, CPC) – não estão aptas à coisa julgada. A coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe tenha havido encerramento da cognição sobre a questão. Por isso, uma decisão que concede liminarmente uma tutela provisória não tem aptidão para a formação da coisa julgada.

Observe que o art. 502 do CPC menciona “decisão”, designação genérica. O art. 467 do CPC-1973 valia-se do termo “sentença”, que poderia ser compreendido como uma espécie de decisão. A alteração promovida pelo CPC-2015 não decorreu do acaso. O Código encampa claramente a possibilidade de uma decisão interlocutória tornar-se indiscutível pela coisa julgada. Além disso, decisão de relator e acórdão, que não são sentenças, também possuem aptidão para a coisa julgada. Por isso, foi correta e oportuna a opção pela designação genérica¹¹.

b) O segundo pressuposto da coisa julgada é o trânsito em julgado. Para que haja coisa julgada, é preciso que contra a decisão não caiba mais recurso, qualquer recurso, ordinário ou extraordinário – “não mais sujeita a recurso”, de acordo com o texto do art. 502.

É importante registrar que a interposição intempestiva de um recurso não impede o trânsito em julgado. O CPC parece ter encampado essa conclusão, como se vê do § 3º do art. 1.029. Dispositivo semelhante é o § 11 do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.015/2014. Também não impede o trânsito em julgado a oposição de terceiros embargos declaratórios,

11. Sobre o assunto, conferir o enunciado n. 436 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada”.

quando os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios (art. 1.026, § 4º).

4. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um “direito adquirido” reconhecido judicialmente.

Há, ainda, uma dimensão objetiva de proteção da segurança jurídica que se relaciona à coisa julgada: a coisa julgada é inviolável por lei; a inviolabilidade da coisa julgada por lei posterior é um direito fundamental (art. 5º, XXXVI, CF/1988).

5. COISA JULGADA FORMAL

Coisa julgada formal é uma categoria doutrinária. Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão *no âmbito do processo em que proferida*. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida.

Neste sentido, coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Coisa julgada formal é, então, o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada. Essa é a acepção que mais frequentemente aparece na literatura jurídica processual, embora com críticas severas¹².

A Constituição da República e o Código de Processo Civil referem-se apenas a “coisa julgada”; não se valem da designação “coisa julgada formal”, que é, como dito, uma construção doutrinária. Com o significado de espécie de preclusão, coisa julgada formal é designação pouco útil e dúbia.

Há, porém, uma proposta de reconstrução do conceito de “coisa julgada formal”. Luiz Eduardo Mourão compreende a coisa julgada formal como a autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de conteúdo processual; coisa julgada material tornaria indiscutível e imutável decisões

12. MITIDIERO, Daniel. “Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva”. *Introdução ao Estudo do Processo Civil – primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 203; CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 280-281.

de mérito. Coisa julgada formal e coisa julgada material projetam-se para fora do processo em que a decisão fora proferida. Não haveria distinção entre elas; a distinção seria entre os respectivos objetos¹³.

Se ao tempo do CPC-1973 essa concepção poderia ser acusada de isolada ou excêntrica, embora a ela nos tenhamos filiado, com o CPC-2015 ela se revela fundamental e, em certo sentido, visionária, pois ajuda a compreender o art. 486, § 1º, CPC. Sobre a coisa julgada das decisões processuais, ver item mais abaixo.

6. COISA JULGADA E TRÍPLICE IDENTIDADE

Ao regram a objeção de coisa julgada – um dos efeitos da coisa julgada –, o § 4º do art. 337 do CPC preceitua que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. O § 2º do mesmo art. 337 esclarece que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Por isso, costuma-se dizer que, para a verificação da existência de coisa julgada, é preciso que haja a “tríplice identidade” entre os elementos da demanda.

O dispositivo deve ser interpretado com cautela.

É certo que a coisa julgada impede que se repita demanda já julgada. Mas pode acontecer de a repetição ocorrer, mesmo com partes diversas. Ou seja: pode haver coisa julgada sem tríplice identidade.

Seguem alguns exemplos.

No âmbito do processo coletivo, a verificação da coisa julgada prescinde da identidade de partes (basta a identidade de pedido e da causa de pedir). Nas causas coletivas, há inúmeros legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direito (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar

13. MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Ensaio sobre a coisa julgada civil (sem abranger as ações coletivas). Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 107-108. A propósito, confira-se a crítica de TOSCAN, Anissara. Coisa julgada revisitada. São Paulo: RT, 2022, p. 289-290, nota de rodapé 72.

no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”)¹⁴.

No plano das causas individuais, é desnecessária a identidade de partes nos casos de colegitimação ativa para a configuração da coisa julgada – ou seja, nos casos de litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente, fenômenos relacionados à legitimação extraordinária¹⁵.

Basta pensar na hipótese de legitimação extraordinária. Imagine que João proponha ação de alimentos contra José e vença, com coisa julgada; o Ministério Público não poderá propor novamente ação contra José, em razão de alimentos devidos a João. Não há identidade de autores, mas há coisa julgada: situação jurídica já foi resolvida definitivamente e a norma jurídica concreta (José deve alimentos a João) já se tornou indiscutível pela coisa julgada.

7. REGIMES DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA: COISA JULGADA *PRO ET CONTRA*, *SECUNDUM EVENTUM LITIS* E *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*

No direito brasileiro, há três diferentes modos de formação da coisa julgada.

Em primeiro lugar, há a regra geral: a coisa julgada forma-se *pro et contra*, independentemente do resultado do processo (do teor da decisão judicial). Pouco importa se de procedência ou de improcedência, a decisão

14. ASSIM, GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 219; “Litispendência em acciones colectivas”. La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos – hacia um Código Modelo para Iberoamérica. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Cidade do México: Porrúa, 2003, p. 324; DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; Curso de Direito Processual Civil. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 4, p. 15-158; MATTOS, Luiz Norton Baptista de. “A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os anteprojetos do Código Brasileiro de Processos coletivos”. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: RT, 2007, p. 198; LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. São Paulo: RT, 2002, p. 251; VENTURI, Elton. Processo civil coletivo. São Paulo: Malheiros Ed., 2007, p. 331; GODINHO, Robson Renault. “Notas sobre a litispendência no processo coletivo”. Direito Civil e Processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim, Nelson Nery Jr., Rodrigo Mazzei, Teresa Arruda Alvim Wambier e Thereza Alvim (coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 893-894; LUCON, Paulo Henrique dos Santos, GABBAY, Daniela Monteiro, ALVES, Rafael Francisco e ANDRADE, Tathiana Chaves de. “Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas (conexão, continência e litispendência)”. Tutela coletiva. Paulo Henrique dos Santos Luccon (coord.). São Paulo: Atlas, 2006, p. 192; WAMBIER, Teresa Arruda. “Litispendência em ações coletivas”. Processo civil coletivo. Rodrigo Mazzei e Rita Nolasco (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 280-295. No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp n. 1.318.917/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 12.03.2013, publicado no DJe de 23.04.2013.

15. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente”. In: Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 273-294.

definitiva está apta a produzir coisa julgada. *Essa é a regra geral do nosso Código de Processo Civil*, decorrente dos arts. 502-503.

Em segundo lugar, há a coisa julgada *secundum eventum litis*, que é aquela que se forma em apenas um dos possíveis resultados do processo: procedência ou improcedência. Este regime não é bem visto pela doutrina, pois trata as partes de forma *desigual*, colocando uma delas em posição de flagrante desvantagem, já que a coisa julgada dependerá do resultado do processo. É o caso da coisa julgada no processo penal: a sentença condenatória sempre pode ser revista em favor do réu. Não parece haver exemplo no processo civil.

É preciso evitar uma confusão comum.

Às vezes, a coisa julgada é *pro et contra*, mas a sua extensão a terceiros dá-se *secundum eventum litis*. É o que acontece na coisa julgada em ação proposta por credor solidário: é *pro et contra*, mas somente se estende aos demais credores se favorável (art. 274 do Código Civil). É também o que acontece na coisa julgada coletiva: é *pro et contra*, mas somente se estende ao plano individual se favorável ao indivíduo (art. 103, Código de Defesa do Consumidor).

Em terceiro lugar, há a coisa julgada *secundum eventum probationis*, que é aquela que só se forma em caso de esgotamento das provas – ou seja, se a demanda for julgada procedente, que é sempre com esgotamento de prova, ou improcedente com suficiência de provas. Se a decisão proferida no processo julgar a demanda improcedente por insuficiência de provas, não formará coisa julgada. No regime geral (*pro et contra*), a improcedência por falta de provas torna-se indiscutível pela coisa julgada. São exemplos de coisa julgada *secundum eventum probationis*: a) a coisa julgada coletiva (art. 103, CDC); b) coisa julgada na ação popular (art. 18 da Lei n. 4.717/1965); c) coisa julgada no mandado de segurança, individual ou coletivo (art. 19 da Lei n. 12.016/2009).

O STF admitiu a renovação de demanda de investigação de paternidade, que havia sido anteriormente rejeitada por ausência de provas. Consagrou, então, um caso de *relativização atípica da coisa julgada*. Mesmo sem dizer isto expressamente, o STF considerou como *secundum eventum probationis* a coisa julgada na investigação de paternidade (RE n. 363.889, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 02.06.2011).

8. COISA JULGADA E NEGÓCIOS PROCESSUAIS

O art. 190 do CPC é uma cláusula geral de negociação sobre o processo. A partir dele, é possível a celebração de negócios processuais atípicos.

Conforme sistematização feita por Eduardo José da Fonseca Costa (em proveitoso debate travado eletronicamente com um dos autores deste *Curso*), é possível conceber cinco negócios jurídicos *em torno* da coisa julgada – *nem todos são sobre a coisa julgada, mas todos giram em torno dela*.

a) *negócio jurídico para rever, rescindir ou invalidar a decisão transitada em julgado*: esse negócio não é permitido, pois as partes não podem desfazer, negocialmente, um ato estatal; não podem desfazer consensualmente uma declaração judicial.

b) *negócio jurídico sobre os efeitos da decisão*: trata-se de negócio permitido; é possível renúncia ao crédito reconhecido judicialmente, as partes podem transigir a respeito desse mesmo direito; nada impede que pessoas divorciadas voltem a casar-se entre si etc.

c) *negócio jurídico sobre exceptio rei iudicatae*: trata-se de pacto para que a parte não alegue a objeção de coisa julgada. A parte renuncia ao direito de opor a coisa julgada, em eventual demanda que lhe seja dirigida.

d) *negócio sobre o direito à rescisão*: as partes renunciavam ao direito à rescisão da decisão, à semelhança do que podem fazer com o direito ao recurso. Trata-se de negócio lícito, sendo o direito disponível. Rigorosamente, esse negócio não é processual: abre-se mão do direito potestativo material à rescisão da decisão. Trata-se de negócio permitido.

e) *negócio jurídico para afastar a coisa julgada*. É possível, com base no art. 190, que as partes afastem a coisa julgada. As partes resolvem que determinada questão pode ser novamente decidida, ignorando a coisa julgada anterior. Nesse caso, o acordo impede que o juiz conheça de ofício a existência da coisa julgada anterior.

Eduardo José da Fonseca Costa discorda deste entendimento – o único ponto de nossa discordância; para o autor, este acordo é ineficaz, pois as partes estariam dispondo de poder do juiz (o poder de conhecer de ofício da existência da coisa julgada)¹⁶.

A grande utilidade dos negócios processuais é, exatamente, diminuir ou eliminar o poder do órgão jurisdicional. Pense-se na desistência da demanda, negócio unilateral; a desistência tira do juiz o poder de decidir o mérito da causa; na desistência do recurso, *idem*; no acordo para escolha do perito, que tira do juiz o poder de designá-lo; no acordo para não

16. Também não admitindo o acordo processual de ignorar coisa julgada anterior, GIUSSANI, Andrea. "Autonomia privada e presupposti processuali: note per un inventario". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 211, p. 108.

realização da perícia, que retira do juiz a possibilidade de determinar a perícia de ofício; no foro de eleição, que altera uma situação jurídica do juízo (a competência); na convenção de arbitragem, que retira do Estado-juiz o poder de julgar etc.

No caso específico, o poder de controlar *ex officio* a existência de coisa julgada é, realmente, do órgão jurisdicional, mas ele o exerce para a solução de um problema concreto que lhe foi submetido, e não em benefício ou interesse próprio; não há interesse do juiz (estado-juiz, *rectius*) a ser tutelado; como todo poder, deve estar vinculado ao exercício de alguma função; no caso, a função jurisdicional. Este poder serve para evitar a discussão de algo que já foi discutido, de modo a garantir o respeito às decisões estatais e a duração razoável do processo.

Mas se ambas as partes decidem colocar novamente a questão para o debate judicial, abdicando das situações jurídicas que lhe foram atribuídas pela coisa julgada anterior, e sendo a causa uma daquelas que admitem autocomposição, não há razão para, mesmo assim, o Estado-juiz recusar-se a julgar a causa. As partes conhecem a decisão anterior, não negam a sua existência, mas preferem apostar em nova decisão. Negar essa possibilidade parece-nos caso de recusa da prestação jurisdicional. Basta pensar que as partes poderiam tranquilamente levar essa mesma questão ao juízo arbitral, que também exerce a jurisdição. Por que não poderiam levar ao juízo estatal? Não conseguimos vislumbrar uma razão que justifique essa impossibilidade¹⁷.

A coisa julgada é, rigorosamente, uma variação de direito adquirido: o direito reconhecido pela decisão se transforma em direito adquirido; além disso, a coisa julgada gera o direito a que ela seja observada (direito para ambas as partes, diga-se). Se esse direito permitir solução por autocomposição, nada impede que o seu titular dele abra mão – a ninguém será lícito duvidar da possibilidade de o credor renunciar a crédito reconhecido em decisão transitada em julgado; se é possível renunciar ao direito, tanto mais lícito será novamente torná-lo litigioso.

Esse acordo precisa ser expresso, porém. É que o silêncio do demandado, no caso, não pode ser interpretado como uma declaração negocial, já que o órgão jurisdicional pode conhecer *ex officio* a existência de coisa julgada (art. 485, § 3º, CPC).

17. No mesmo sentido, reconhecendo a ampla admissibilidade da negociação processual sobre a coisa julgada, confira-se: TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022, cap. 15.

9. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

9.1. Generalidades

O art. 503 do CPC cuida dos limites objetivos da coisa julgada. Trata, portanto, de definir “o que” se torna indiscutível pela coisa julgada.

A coisa julgada torna indiscutível a norma jurídica individualizada, construída para a solução de determinado caso.

Quando se afirma que a decisão terá “força de lei”, o que se pretende é deixar clara a impositividade da norma jurídica concreta definida pelo órgão julgador, e que se estabilizou pela coisa julgada.

9.2. Revisão de noções sobre a teoria da cognição judicial

9.2.1. Questão principal e questão incidental

Há questões que são postas como fundamento para a solução de outras e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial. Em relação a todas haverá cognição; em relação às últimas, haverá também julgamento. Todas compõem o objeto de conhecimento do órgão julgador, mas somente as últimas compõem o objeto de julgamento (*thema decidendum*).

As primeiras são as questões resolvidas *incidenter tantum*; esta forma de resolução não se presta a, *de regra*, ficar imune pela coisa julgada. O magistrado tem de resolvê-las como etapa necessária do seu julgamento, mas não as decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada – ao menos não no regime comum, conforme será visto. Os incisos do art. 504 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos. Note, porém, que isso é apenas *a regra*. Há um caso em que a resolução de uma questão incidental pode, preenchidos certos pressupostos, tornar-se indiscutível pela coisa julgada material. É o que pode acontecer com a questão prejudicial incidental: preenchidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, a resolução da questão prejudicial incidental fica imunizada pela coisa julgada material.

Há questões, no entanto, que devem ser decididas, não somente conhecidas. São as questões postas para uma solução *principaliter*: compõem o objeto do julgamento. Em relação à resolução delas é que se fala, normalmente, em coisa julgada. É o que se retira do art. 503, *caput*, do

CPC: a decisão judicial tem força de lei, nos limites da *questão principal expressamente decidida*. A resolução da questão principal submete-se ao regime *comum* da coisa julgada – a resolução de questão prejudicial *incidental* submete-se ao regime *especial* de coisa julgada.

9.2.2. Conceito de mérito (objeto litigioso) – visão tradicional

A distinção entre questão *principal* e questão *incidental* é muito importante para que se possam confrontar os conceitos de objeto do processo e objeto litigioso do processo.

O objeto do processo é conjunto do qual o objeto litigioso do processo é elemento: esse é uma parcela daquele. Enquanto o objeto do processo abrange a totalidade das questões que estão sob apreciação do órgão julgador, o *objeto litigioso do processo* cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa, a pretensão processual. Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão.

Discute-se muito sobre em que consiste o objeto litigioso: se ele é apenas o pedido ou se nele se inclui também a causa de pedir.

Segundo a *maior parte da doutrina*, o objeto litigioso do processo é o pedido – adotando a concepção de Schwab¹⁸. Há, porém, quem defenda que o objeto litigioso do processo é o pedido identificado com a causa de pedir¹⁹. Há uma tendência doutrinária de seguir esse entendimento, até mesmo em razão do regramento da coisa julgada no direito brasileiro, que exige a identidade de pedido e de causa de pedir para a sua configuração (arts. 337, §§ 2º e 4º, e 508, CPC).

Note que, de acordo com esta concepção, também comporá o objeto litigioso do processo a demanda proposta pelo réu, por reconvenção ou pedido contraposto.

9.2.3. Conceito de mérito (objeto litigioso) – posição adotada – o exercício do contradireito pelo réu

A concepção tradicional, em qualquer das suas variações, é insuficiente.

18. SCHWAB, Karl Heinz. El objeto litigioso en el proceso civil. Buenos Aires: EJE, 1968.

19. TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 131; ASSIS, Araken de. Cumulação de ações. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 116, nota 58.

A participação do réu na formação do objeto litigioso não se restringe aos casos em que ele apresente uma demanda contra o autor – por reconvenção ou pedido contraposto.

Quando, em sua *defesa*, exerce um contradireito (direito que se exerce contra o exercício do direito do autor), como nos casos da compensação, exceção de contrato não cumprido, prescrição²⁰ e direito de retenção, o réu acrescenta ao processo a afirmação de um direito que comporá o objeto litigioso da decisão. O contradireito é exercitado na contestação, e não por reconvenção. O juiz decidirá sobre a existência do contradireito; a existência do contradireito é, também, uma questão principal. O objeto litigioso, neste caso, passa a ser o conjunto das afirmações de existência de um direito feitas pelo autor e pelo réu.

Resumidamente, no caso em que o réu exerce um contradireito, o mérito do processo é a soma de dois binômios, que pode expressar-se da seguinte maneira: afirmação do direito pelo demandante (pedido + causa de pedir) + afirmação do contradireito pelo demandando (pedido + causa da exceção). O tema foi examinado no sobre a Teoria da Cognição Judicial, no volume 1 deste *Curso*, com todas as referências e argumentos.

A observação tem importante reflexo prático.

A decisão do juiz sobre a afirmação do contradireito, por se tratar de decisão sobre o mérito da causa, torna-se indiscutível pela coisa julgada²¹. A não inclusão do contradireito exercido pelo réu no conceito de objeto litigioso gera uma situação esdrúxula: haverá uma espécie de direitos, que somente são exercidos como reação ao exercício do direito por outra pessoa, cuja apreciação jurisdicional não poderia tornar-se indiscutível pela coisa julgada – circunstância que, claramente, não condiz com os princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Um exemplo para esclarecer. Imagine que o julgador rejeite o contradireito de compensar, por não preencher os pressupostos dos arts. 369-370 do Código Civil, na decisão de saneamento; a decisão transita em julgado; posteriormente, o processo se extingue sem resolução de mérito; a demanda é renovada; o réu novamente alega o contradireito de compensar; o autor, em réplica, poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada de que o réu não tem o direito de compensar, naquele caso.

Outro exemplo.

20. Assim, também, ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. 3, p. 1.376.

21. Entendendo que os contradireitos ampliam o objeto da coisa julgada, mas não ampliam o mérito: TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022, p. 335-338.

O art. 487, II, CPC, dispõe que a decisão é de mérito quando *decide* sobre a prescrição. Decidir sobre a prescrição é acolhê-la ou rejeitá-la.

Há, neste ponto, sutil diferença em relação ao correspondente do CPC-1973 (art. 269, IV), que mencionava apenas a decisão que *pronunciava* a prescrição; ou seja, que acolhia o contradireito – sem mencionar a hipótese de decisão que rejeita a prescrição, fato que levou parcela da doutrina a considerar como de mérito apenas a decisão que a acolhe.

A nova redação impede que se chegue a essa conclusão. A mudança do verbo não foi por acaso. A prescrição é exemplo de contradireito. A decisão que não acolhe a prescrição resolve parte do mérito da causa – a parcela relacionada à afirmação deste contradireito²².

9.3. Questão principal expressamente decidida

A coisa julgada recai sobre a questão *expressamente* decidida.

O advérbio “expressamente” é uma novidade do CPC; serve para reforçar a regra de que não há coisa julgada implícita – ou seja, não há coisa julgada do que está implícito na decisão ou do que não foi decidido.

O esclarecimento é oportuno, pois evita construções teóricas como a consagrada no enunciado n. 453 da súmula do STJ: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. A propósito, esse enunciado deve ser cancelado, tendo em vista o disposto no § 18 do art. 85 do CPC.

9.4. Decisão de mérito

Decisão de mérito apta à coisa julgada pode ser interlocutória, sentença, decisão unipessoal de relator ou acórdão. Não por acaso os arts. 502 e 503 falam em “decisão”, que é gênero.

A aptidão de a decisão interlocutória versar sobre o mérito é expressamente prevista no CPC: arts. 354, par. ún., 356 e 1.015, II.

Discute-se muito a ocorrência de coisa julgada material da decisão que concede tutela cautelar ou decisão proferida no processo de execução. Não examinaremos, neste momento, a controvérsia. Sobre a coisa julgada

22. Sobre o tema, DIDIER Jr., Fredie. “Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, v. 223, p. 87-100. Em sentido distinto, entendendo que a prescrição não é contradireito e que apenas a decisão que a acolhe é alcançada pela coisa julgada, mesmo no contexto do CPC-2015: TOSCAN, Anissara. Coisa julgada revisitada. São Paulo: RT, 2022, p. 338-340.

cautelar, ver, neste volume do *Curso*, o capítulo sobre tutela provisória – a opinião deste *Curso* é favorável à existência de uma coisa julgada cautelar. No v. 5, examina-se o tema da coisa julgada em execução e o nosso posicionamento também é favorável.

Também somos favoráveis à existência de coisa julgada em jurisdição voluntária. O tema foi tratado longamente no v. 1 deste *Curso*.

Despachos são pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório e, por isso, insuscetíveis a se tornar indiscutíveis pela coisa julgada.

9.5. Coisa julgada parcial. A ação rescisória contra coisa julgada parcial

O CPC permite a prolação de decisões parciais, que são as que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso. Há previsão expressa de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC), de homologação de autocomposição parcial e de reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, par. ún., CPC).

O CPC também permite a delimitação voluntária do objeto do recurso. O recurso pode direcionar-se contra apenas parte da decisão. Admite-se, enfim, recurso parcial (art. 1.002, CPC). A parte final do § 1º do art. 1.013 é bem clara: “§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões que possuem aptidão para tornar-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões que tenham sido proferidas e que possuam essa aptidão. Obviamente, cada decisão resolve uma determinada questão – não se trata de várias decisões sobre a mesma questão.

Exemplos: a) julgamento antecipado de um dos pedidos formulados em cumulação simples; não houve agravo de instrumento; coisa julgada em relação a esse pedido; b) sentença possui dois capítulos; somente um deles foi objeto da apelação; coisa julgada em relação ao capítulo não impugnado.

Já se chamou esse fenômeno de *coisa julgada progressiva*²³. Não parece adequada a designação, pois leva a uma indevida percepção de que uma

23. De fato, como dito, nada impede que apenas um capítulo da decisão seja impugnado por recurso e que os demais capítulos não sejam questionados. Inclusive, o próprio art. 523, do CPC fala expressamente em cumprimento definitivo da parcela incontroversa. Nesse contexto, a 2.ª T. do STJ apontou que esse seria indicativo de que o CPC atual prevê a coisa julgada progressiva, bem como autoriza